



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo nº: E-22/007.601/2019	Data de Autuação: 22/08/2019
Concessionária: CEDAE	
Assunto: Recurso Administrativo. Deliberação AGENERSA nº 4426/2022.	
Sessão Regulatória: 25/10/2023	

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado, inicialmente, a partir do recebimento de petição de usuária de serviço público, em que reclama de um problema crônico de abastecimento ocasionado pela necessidade de uma desobstrução na Rua Regente Feijó, Centro, Rio de Janeiro/RJ, o qual teria sido informado por diversas vezes à CEDAE, sem qualquer solução.

2. Nesta esteira, o feito foi devidamente instruído, com manifestações da Companhia, da Câmara de Saneamento – CASAN e da Procuradoria desta AGENERSA, tendo sido colocado sob o crivo do Conselho Diretor na Sessão Regulatória de 31 de maio de 2022, quando, por maioria e seguindo o voto do Conselheiro Relator, aplicou-se a penalidade de multa à CEDAE, conforme consta na Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022, abaixo:

“O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.601/2019, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,0004% (quatro décimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores da prática da infração (08/03/2019), pela violação dos artigos 2º, caput e 3º, inciso I do Decreto nº 45.344/15, bem como dos arts. 6º, § 1º e 31, I e IV, da Lei nº 8.987/95;

Art. 2º. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração;

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria entre em contato com a reclamante para informar a conclusão do presente processo;

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação. (...)”

3. Inconformada com tal decisão, por meio ofício CEDAE DPR N° 766/2022 (34938936), a Companhia interpôs recurso administrativo, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

4. Em sua peça recursal, então, a CEDAE requereu a concessão do efeito suspensivo, com fundamento no parágrafo único do artigo 58 da Lei Estadual nº 5.427/2009 e no § 2º do artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA, haja vista que em seu sentir, a imediata execução da Deliberação recorrida causaria à CEDAE prejuízo de difícil ou incerta reparação.

5. Após, sintetizou a instrução processual, revisitando as ações desempenhadas pela Companhia para a solução do presente problema; o Relatório de Fiscalização e parecer da CASAN e o parecer da Procuradoria.

6. No mérito, então, argumentou pelo princípio da isonomia processual e a uniformização das decisões, aduzindo que a aplicação de penalidade pecuniária está em discordância com o suposto entendimento alcançado pela AGENERSA em casos semelhantes de demandas solucionadas em localidades já concedidas, em que se teria determinado, no máximo, a aplicação de advertência.

7. Para tanto, citou as Deliberações AGENERSA n. 4425/2022, 4427/2022 e 4422/2022, afirmando que todas elas versaram sobre casos semelhantes e, não obstante, culminaram na aplicação de advertência, entendendo que essa penalidade se amoldaria de forma mais escorreita diante do processo de concessão das áreas de prestação de serviço de saneamento pela CEDAE.

8. Ademais, argumentou que a concessão da prestação do serviço de abastecimento e esgotamento sanitário promovida pelo Estado do Rio de Janeiro ensejou “[...] *notáveis mudanças estruturais e de seu escopo de atuação, que afetam diretamente o caso em tela, uma vez que não é mais a empresa responsável pela prestação de serviço na área objeto.*”.

9. Nesse sentido, entendeu que o processo de concessão poderia impossibilitar a garantia de ampla defesa e contraditório e teria resultado na ilegitimidade passiva da Companhia.

10. Por fim, aduziu que há perda do fito pedagógico para aplicação de penalidade de multa no sentido de evitar comportamento semelhante em casos futuros, já que, como mencionado, não mais prestaria o serviço.

11. Logo, concluiu:

“Ante todo o exposto, a CEDAE requer o recebimento do presente Recurso Administrativo, na forma do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, com a concessão do efeito suspensivo e seu provimento para tornar sem efeito a Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022, promovendo o encerramento do feito, por ausência de falha na prestação de serviço da Companhia.

Subsidiariamente, em caso de não ter este entendimento, a CEDAE solicita a revisão da decisão prolatada, com respectiva alteração do texto do art. 1º, a fim de manter a coerência e uniformidade das Deliberações prolatadas pela Agência Reguladora, com a aplicação de pena de advertência com fulcro no art. 17, I do Decreto no

45.344/2015 e art. 15, I da IN no 66/2016, ou a redução do percentual da multa aplicada, em observância ao Princípio da Razoabilidade.

Sendo estas as razões recursais e pedidos a serem apresentados, a CEDAE coloca-se ao inteiro dispor para quaisquer dúvidas porventura existentes, renovando votos de elevada estima e consideração.”

12. Adiante, o processo foi distribuído por sorteio à minha relatoria, através da Resolução AGENERSA/CODIR SEI nº 35615473.

13. E, em razão do pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso, o feito foi encaminhado à Procuradoria (35839249), oportunidade em que o órgão jurídico opinou pela negativa de sua concessão, pois não haveria qualquer prejuízo financeiro à CEDAE, dado a inexistência da lavratura do auto de infração correspondente, o que está condicionado ao julgamento do presente recurso (35929030).

14. Assim sendo, no Despacho 47674739, indeferi o pleito de efeito suspensivo, por não vislumbrar a existência de requisitos mínimos para a sua concessão.

15. Em prosseguimento, após ter sido dada ciência sobre o mencionado indeferimento do efeito suspensivo, manifestou-se a Procuradoria por meio do Parecer nº 175/2023/AGENERSA/PROC (52202058), em que analisa, ponto a ponto, todos os argumentos trazidos pela CEDAE.

16. De início, a Procuradoria atesta a tempestividade do recurso, uma vez interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias estabelecido pelo artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

17. No mérito, salientou que os pareceres técnico e jurídico lançados nos processos regulatórios da AGENERSA, embora obrigatórios, não são vinculativos, de maneira que não se equiparam e não integram à decisão administrativa. Deles, inclusive, pode o Conselheiro Relator divergir, apresentando as razões de fato e de direito que conduzirão o seu entendimento.

18. Dessa maneira, reforçou que o relatório e o voto que compõe a Deliberação recorrida oferecem subsídios claros, explícitos e congruentes, bem como foram fortemente fundamentados, não havendo qualquer vício de legalidade na multa aplicada.

19. Todavia, sinalizou a Procuradoria que, em processos semelhantes, haveria sido aplicada a penalidade de advertência em casos semelhantes, o que teria sido apontado no voto divergente apresentado na mesma sessão regulatória que originou a Deliberação recorrida, pelo que argumentou:

“Desse modo, inobstante a motivação dos atos administrativos restar configurada na decisão proferida no presente feito é importante salientar que se pode entender que já existem diversos julgados por esta Agência Reguladora no mesmo sentido que abrangem o assunto em questão, conforme resta configurado nas Deliberações acima indicadas, sendo indubitável que a observância de tais “precedentes no desenvolvimento das atividades administrativas implicará no alcance de resultados mais efetivos, contribuindo para a celeridade no trato processual”.”

20. À luz disso, concluiu:

“Diante do exposto, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pelo provimento do recurso interposto, para a substituição da penalidade de multa pela penalidade de advertência, em consonância com os julgados anteriores emanados pelo Conselho-Diretor desta AGENERSA sobre o tema objeto do presente processo, visando uma maior eficiência, celeridade e isonomia nas decisões desta Agência Reguladora.”

21. Ao final, após a instrução do presente recurso administrativo, oportunizou-se a manifestação da CEDAE em razões finais, o que fora feito pelo Ofício CEDAE DPR-7 nº 177/2023 (57811135), onde a Companhia revisita os argumentos trazidos na peça recursal no tocante a necessidade de uniformização das decisões da AGENERSA, requerendo, ao final, a anulação da Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022, ou, sendo mantida a aplicação de penalidade, que ela seja convertida em advertência.

É o relatório.

José Antonio Portela
Conselheiro Relator

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 16/10/2023, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **61415556** e o código CRC **9E884B6F**.

Referência: Processo nº E-22/007.601/2019

SEI nº 61415556

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 40/2023/CONS-05/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-22/007.601/2019

INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº: E-22/007.601/2019

Data de autuação: 22/08/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: Recurso Administrativo. Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022.

Sessão Regulatória: 25/10/2023

VOTO

1. Cuida-se de Recurso Administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022, que, em razão da análise de reclamação feita por usuária de serviço público, na Sessão Regulatória de 31 de maio de 2022, por maioria e seguindo o voto do Conselheiro Relator, aplicou-se penalidade de multa à CEDAE.
2. Nessa esteira, irresignada com a decisão alcançada, a Companhia interpôs o presente recurso, argumentando, em síntese, pela necessidade de observância do princípio da isonomia processual e a uniformização das decisões, aduzindo que a aplicação de penalidade pecuniária estaria em discordância com o suposto entendimento alcançado pela AGENERSA em casos semelhantes de demandas solucionadas em localidades já concedidas, em que se teria determinado, no máximo, a aplicação de advertência.
3. Ademais, argüiu que o processo de concessão das áreas anteriormente atendidas pela Companhia impossibilitaria a garantia da ampla defesa e do contraditório; a ilegitimidade passiva da CEDAE e o esvaziamento do fito pedagógico da aplicação de penalidades, já que não mais prestaria o serviço na área da ocorrência.
4. Primeiramente, conheço do recurso, em razão de sua tempestividade, já que fora interposto no prazo regimental.
5. Sobre a aplicação do efeito suspensivo, reforça-se que, depois de ouvida a Procuradoria desta Agência Reguladora, decidi pela sua inaplicabilidade, por não vislumbrar a existência de requisitos mínimos para a sua concessão, até porque, como pontuou o órgão jurídico, não haveria qualquer prejuízo financeiro à CEDAE, dado a inexistência da lavratura do auto de infração correspondente, o que está condicionado ao julgamento do presente recurso (47674739).
6. Quanto ao mérito, em que pese o trabalho defensivo, não merece prosperar os argumentos trazidos em suas razões recursais, senão vejamos.
7. Em relação à necessidade de obediência ao princípio da isonomia e uniformização das decisões, recorda-

se que o Decreto Estadual nº 45.344/2015 e a Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016 traçaram limites discricionários para a aplicação de penalidades à CEDAE, estabelecendo que o não cumprimento das disposições legais, bem como das determinações, normas e regulamentos editados pela AGENERSA ensejarão na aplicação de advertência **o u** multa, levando em conta a gravidade da infração cometida e considerando inúmeras circunstâncias, entre elas, a natureza da infração, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a proporcionalidade, o histórico de infrações, a reincidência, entre outras.

8 . Nesse sentido, incumbe ao Conselho Diretor da AGENERSA analisar o caso concreto e, fundamentadamente e depois de assegurada a ampla defesa e o contraditório, deliberar pela aplicação da penalidade que confira uma resposta sancionatória proporcional à irregularidade cometida e que seja eficaz na prevenção de novos casos, exigindo do Regulado uma postura que garanta a prestação adequada do serviço público a ele concedido.

9. Dessa forma, ao examinar o voto que deu origem à Deliberação recorrida, percebe-se que o Relator apresentou fartos argumentos que o levaram a crer que a aplicação de multa era a adequada para a situação analisada, indicando que o lapso temporal para solução do problema era desproporcional e excessivo quando se está lidando com um recurso tão vital como a água.

10. De fato, vê-se que a reclamação da usuária foi protocolada na Ouvidoria da AGENERSA em **24/03/2019**, reiterada em **27/05/2019** e em **13/06/2019**, e somente solucionada em **07/09/2019**, ou seja, após um período de aproximadamente 06 (seis) meses, o que diverge e muito dos preceitos estabelecidos pelas normas relativas à prestação adequada do serviço público, notadamente a Lei nº 8.987/1995, o já mencionado Decreto Estadual nº 45.344/2015 e a Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

11. Ademais, tem-se que o então relator também embasou seu voto no fato de ser a água um direito humano fundamental imprescindível para qualquer forma de vida, de maneira que sobre ela deve haver uma especial proteção por parte dos agentes envolvidos. Para tanto, citou o entendimento já consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a saber:

“Em razão de sua imprescindibilidade, o acesso à água potável é direito humano fundamental, de conformação autônoma e judicializável. Elemento essencial da e para a vida e pressuposto da saúde das pessoas, onde faltar água potável é impossível falar em dignidade humana plena. O direito à água compõe-se de núcleos duros de conteúdo, entre os quais se destacam a disponibilidade, a qualidade e a acessibilidade econômica.” (STJ, REsp nº 1.697.168/MS, Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, Julgamento: 10/10/2017, Publicação: 19/12/2018)

12. E ainda:

“A água é o ponto de partida, é a essência de toda vida, sendo, portanto, um direito humano básico, o qual deve receber especial atenção por parte daqueles que possuem o mister de fornecê-la à população. Vale apontar que a Organização das Nações Unidas, em 28 de julho de 2010, aprovou a Resolução 64/292, em que foi reconhecido o direito à água potável e ao saneamento básico como um direito essencial ao ser humano.” (STJ, REsp nº 1.629.505/SE, Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma, Julgamento: 13/12/2016, Publicação: 19/12/2016)

13. Ora, estando a decisão devidamente motivada e guardada a proporcionalidade entre a irregularidade e a sanção aplicada, como fora até aqui demonstrado, não há se falar em vício capaz de anular a Deliberação recorrida e, tampouco, se utilizar da necessidade de garantia dos princípios da isonomia e da uniformização das decisões para alterar a penalidade imposta, pois a necessidade de fundamentação e motivação dos atos sancionatórios pressupõe a observância das particularidades de cada caso.

14. Além disso, não é demais reforçar que os pareceres dos órgãos técnicos e jurídico da AGENERSA, embora obrigatórios, não são vinculativos, constituindo-se, em verdade, em uma análise especializada sobre determinado tema, podendo o Conselho Diretor decidir diferente da solução apresentada no parecer, justificando sua decisão com as razões de fato e de direito que sustentem o seu entendimento.

15. Portanto, no que tange a regularidade e a legalidade da penalidade imposta, não assiste razão à CEDAE.

16. Importante dizer que o presente processo administrativo oportunizou a participação da Companhia em todas as suas etapas, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, seja no período anterior ou posterior à concessão dos serviços anteriormente prestados por ela, pelo que, mais uma vez, não merece prosperar os argumentos trazidos em sua peça recursal.

17. Por fim, sobre a pretensa ilegitimidade passiva pela perda de vínculo com a demanda, é certo que mesmo com a conclusão da concessão do saneamento no Estado do Rio de Janeiro e o início da operação pelas concessionárias vencedoras do certame, permanece a CEDAE responsável pelos atos que deu causa à época em que ainda prestava o serviço, principalmente por ainda operar na distribuição de água de outros 17 (dezessete) municípios, bem como no serviço de captação e fornecimento de água, vez em que o eficiente e regular atendimento ao consumidor/usuário final deve ser premissa basilar norteando suas atividades.

18. Diante do exposto, com base nos elementos dos autos, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

José Antonio Portela

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/10/2023, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62309509** e o código CRC **BF1C3F69**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. __ , DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

**CEDAE - RECURSO
ADMINISTRATIVO. DELIBERAÇÃO
AGENERSA Nº 4.426/2022.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º. Conhecer o Recurso interposto pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro-Relator

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 30/10/2023, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 31/10/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/11/2023, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 08/11/2023, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **62309301** e o código CRC **F7364FF2**.

Referência: Processo nº E-22/007.601/2019

SEI nº 62309301

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

Secretaria de Estado de
Energia e Economia do Mar

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR
DE 25/10/2023

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4641
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - CONTRA-
PROVA DOS RESULTADOS DAS ANÁLISES
DA QUALIDADE DA ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000429/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve descumprimento à determinação do CODIR, por parte da Prolagos, por não apresentar contraprova dos resultados das análises da qualidade da água realizadas em laboratórios próprios e externos de 2018 até 27 de janeiro de 2020, ante a sua inviabilidade técnica.

Art. 2º - Determinar que a SECEX junte a presente Decisão aos autos do processo nº SEI-220007/000855/2021 para fins de complementação à formação do entendimento da Instrução Normativa objeto do feito.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

RAQUEL TREVIZAM
Vogal

Id: 2523270

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4642
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CEDAE - RECURSO ADMINISTRATIVO. DELI-
BERAÇÃO AGENERSA Nº 4.426/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.601/2019, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela CEDA E em face da Deliberação AGENERSA nº 4.426/2022, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2523271

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4643
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE
FISCALIZAÇÃO CAENE Nº P-021/23 E DO
TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº TN 007/23.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002126/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, nos termos do Artigo 12, I, da IN nº 01/2007, com fundamento na Cláusula Primeira, §3º e Cláusula Quarta, §1º, pelas irregularidades detectadas pela CAENE no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-021/23 e do Termo de Notificação nº TN 007/23.

Art. 2º - Determinar a abertura de processo específico para que a CAENE elabore Relatório de Diagnóstico, contendo, de forma detalha-

da, os dados de todas as intercorrências encontradas nas vistorias das instalações da CEG e CEG RIO de 1º de janeiro de 2018 até a presente data, como medida imprescindível para redução da frequência da ocorrência de inconformidades.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 001/2007.

Art. 4º - Encerrar o presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

Id: 2523272

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4644
DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E
PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATU-
RAL (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005724/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Natural, a vigorar a partir de 01/11/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/11/2023
Custo do Gás Residencial Comercial		2.02251
Custo do Gás Industrial		2.46953
Custo do Gás Vidreiro		2.15188
Custo do Gás Demais		2.39098
Custo GLP Res.		12.54660
Custo GLP Ind.		12.54660
Fator Impostos + Tx Regulação		0.7946
Fator Impostos GLP + Tx Regulação		0.9850
Repasse FOT/FEFF		0.0270
Varição IGP-M		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m³ / mês	Tarifa Limite R\$ / m³
GÁS NATURAL		
Residencial	0 - 7	9.6737
	8 - 23	12.5526
	24 - 83	15.1570
	acima de 83	15.9826
Residencial MCMV	0 - 7	6.0855
	8 - 23	6.3495
	24 - 83	15.1570
	acima de 83	15.9826
Comercial e Outros	0 - 200	9.4503
	201 - 500	9.1837
	501 - 2.000	9.9177
	2001 - 20.000	8.6519
	20.001 - 50.000	8.3855
	acima de 50.000	8.1193
Industrial	0 - 200	5.4978
	201 - 2.000	5.3407
	2.001 - 10.000	5.2462
	10.001 - 50.000	4.7318
	50.001 - 100.000	4.4231
	100.001 - 300.000	4.0941
	300.001 - 600.000	3.7043
	600.001 - 1.500.000	3.6942
	1.500.001 - 3.000.000	3.6657
	acima de 3.000.000	3.5692
Vidreiro	0 - 200	5.0985
	201 - 2.000	4.9413
	2.001 - 10.000	4.8468
	10.001 - 50.000	4.3322
	50.001 - 100.000	4.0235
	100.001 - 300.000	3.6943
	300.001 - 600.000	3.3048
	600.001 - 1.500.000	3.2947
Climatização	0 - 200	3.2662
	201 - 5.000	3.1696
	5.001 - 20.000	6.9902
	20.001 - 70.000	4.8119
	70.001 - 120.000	4.4687
	120.001 - 300.000	3.9968
	300.001 - 600.000	3.8120
	600.001 - 1.500.000	3.6140
	1.500.001 - 3.000.000	3.3803
	acima de 3.000.000	3.3747
Cogeração	0 - 200	3.3571
	201 - 5.000	5.2420
	5.001 - 20.000	5.0848
	20.001 - 70.000	4.7341
	70.001 - 120.000	3.7341
	120.001 - 300.000	3.4573
	300.001 - 600.000	3.4855
	600.001 - 1.500.000	3.4835
	1.500.001 - 3.000.000	3.4830
	acima de 3.000.000	3.3383